



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 010/2023

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 10 de fevereiro de 2023, do Poder Legislativo, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal Nº 285, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

I – Relatório

Os vereadores Thiago Aquino Alves e Luciano Cardoso de Oliveira, membros titulares da mesa diretora da Câmara Municipal de Pradópolis, propõem que sejam alterados dispositivos da Lei Complementar nº 285 de 16 de dezembro de 2019 bem como suas alterações posteriores, isto visando reajustar gratificações contidas na referida lei e atender a necessidades dos servidores públicos alcançados.

Segundo a Mensagem do projeto, tais alterações vêm concordar com o momento atual de findos os prazos de portarias das devidas funções extraordinárias as quais se referem os dispositivos da referida lei e que possuem gratificações numerárias não reajustadas desde a promulgação, gerando perdas aos servidores.

Justifica-se ainda, que as medidas propostas são pedidas da classe e não há prejudicialidade ao erário municipal, conforme demonstra a estimativa de impacto orçamentário anexa ao projeto, e ainda busca equiparação com as devidas mesmas funções praticadas no Poder Executivo, mesmo com isonomia de poderes.

Indo além, o projeto também apresenta alterações de cunho constitucional, previstas em lei maior, é o caso da Lei nº 14.133, que neste ponto altera a nomenclatura das funções elencadas a licitação.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 23 de fevereiro de 2023.

Entendendo por matéria complexa de explicitação, este relator solicitou parecer jurídico a procuradoria desta edilidade em 24 de fevereiro de 2023 o qual foi emitido em 01 de março de 2023.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições da CF 88, art. 30, I, bem como da Lei Orgânica Municipal, especificamente a competência da matéria em seu art. 37, II. Atenderam ainda as disposições normativas atinentes a leis com alterações de despesas e ou de despesas de pessoal regidas pela Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 16, 17 e 21.

No mérito ressalta-se que o proponente busca alterar o valor pago em vista de função extraordinária aumentando em índices acima do inflacionário de forma demonstrada que na inicial promulgação da lei, tais valores estavam desproporcionais, vide parecer jurídico. Ainda nisto o parecer exarado remete que não há nisto ilegalidade, contudo expressa que o legislativo deve estabelecer os parâmetros remuneratórios atinentes a atribuições laborativas que atendam os limites constitucionais e neste ponto, é o que se requer.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro ponto, tal parecer nos traz a luz de que a propositura no seu artigo 6º, faz efeitos retroativos aos referidos valores o que concorre para com a inexistência de expectativa de direito ao servidor ocupante das devidas funções, ou muito menos, imposições por lei de outro ente, acordo sindical ou outra normativa impositiva. Ressalta ainda que não há reposição de perda inflacionária tratada em revisão geral anual de remunerações.

Lado outro, a proposta busca adequar a nomenclatura imposta pela chamada “nova lei de licitações”, Lei nº 14.133 que determina a criação das funções de Agente de Contratação e Membros da Equipe de Apoio de Contratação. Nesse ponto, as atribuições atinentes aos componentes da Comissão de Licitações perfazem as mesmas impostas por lei e requerem somente a adequação da nomenclatura

Sendo assim, conforme parecer jurídico nº 12/2023 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Pradópolis, sigo com as disposições e recomendamos a aprovação deste projeto propondo emendas na sua regularidade.

Isto posto, ainda sobre a adequação do projeto, o texto trás no seu dispositivo visando a abrangência de gratificações de todos as funções extras previstas na referida Lei Complementar nº 285, Art. 9º. Fato é que, tal previsão foi destoante na lei e por esta propositura se adequa, contudo o que se pretendia era a não cumulatividade de gratificações, a fim de gerencialmente se ter a rotatividade de servidores nas respectivas funções. Ponto este, também passível de adequação por emenda ao referido projeto.

Assim, por competência, sugerimos adequações das disposições contidas no artigo 1º, do referido projeto, buscando atender as adequações constitucionais apontadas no parecer jurídico, bem como as adequações de mérito, buscando atender a melhor aplicação da normativa em sua essência e evitando má interpretações da lei.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

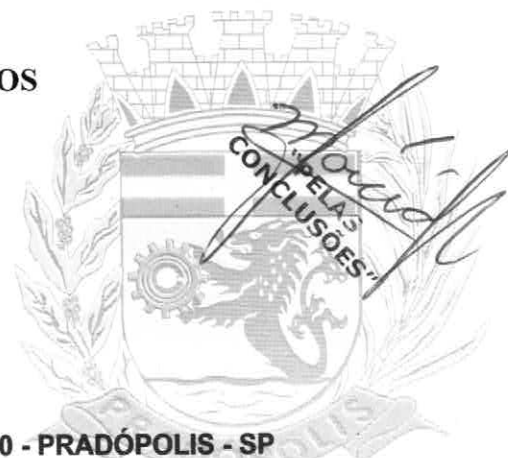
Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical com sugestão de emenda modificativa em dispositivos constantes da lei e ao artigo 4º do Projeto de Lei complementar.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.


MATHEUS ALVES DE CAMPOS

Relator


"PELAS
CONCLUSÕES"


"PELAS
CONCLUSÕES"



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Adita novo art. 3º sendo reordenado os demais e altera o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de 10 de fevereiro de 2023 que altera dispositivos da Lei Complementar 285/2019, de autoria do Poder legislativo do Município de Pradópolis/SP.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos artigos 90, VII, e 99, §§ 4º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, propõe a seguinte Emenda ao texto legal:

Art. 1º Fica aditado novo art. 3º, sendo reordenado os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de 10 de fevereiro de 2023, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O parágrafo 5º do artigo 9º da lei complementar nº 285/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º....
(...)”*


§ 5º Para efeito de pagamento, não serão acumuladas as gratificações por funções extraordinárias do presente artigo.”

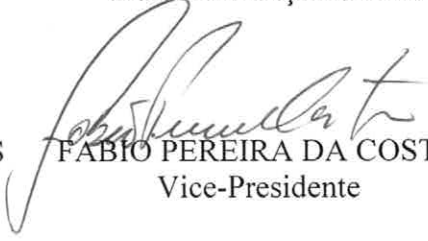
Art. 2º Fica alterado o artigo 4º, reordenado para artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de 10 de fevereiro de 2023 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
De 14 de março de 2023


MATHEUS ALVES DE CÂMPOS
Presidente da Comissão


FÁBIO PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente


MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Pradópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 96/2023
Data: 20/03/2023 - Horário: 09:42
Administrativo - PROT 96/2023

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 010/2023

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 14 de março de 2023, opinou unanimente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 de 10 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Legislativo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Matheus Alves de Campos, Fabio Pereira da Costa e vereadora Márcia Cristina da Silva.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.


MATHEUS ALVES DE CAMPOS

Presidente da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

Membro

